



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.460, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, que "Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.", para estabelecer prazo prescricional para demandas Judiciais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único à Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, que “Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências”, para estabelecer novo prazo prescricional para demandas Judiciais decorrentes desta Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 17.....
.....

Parágrafo Único – As ações judiciais decorrentes do disposto neste artigo prescrevem em 25 (vinte e cinco) anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa estabelecer um prazo para exercício de direitos que puderam advir com a edição da Medida Provisória nº 32, posteriormente regulamentada pela Lei 7.730/89.

A referida medida instituiu o Plano Verão, plano econômico que determinou que os saldos das cadernetas de poupança, a partir de fevereiro de 1989, fossem atualizados com base no rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e não mais pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor).

A pretexto de cumprir a Lei, os bancos aplicaram o percentual da LFT (22,35%) para todas as cadernetas de poupança existentes no mês janeiro, mesmo para aquelas cujo período aquisitivo tinha iniciado antes da edição da MP que criou o Plano Verão. O fato gerou uma perda de 20,46% para todos os poupadores que tinham poupança na primeira quinzena de janeiro de 1989, uma vez que as contas abertas ou renovadas de 1º a 15 de janeiro, isto é, antes do Plano Verão, teriam que receber ainda o IPC (42,72%).

O Poder Judiciário, ao longo de duas décadas, consolidou entendimento favorável aos poupadores, determinando aos bancos a devolução dos recursos não pagos em fevereiro de 1989. A posição da Justiça é unânime, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Há quase duas décadas iniciaram-se as ações judiciais individuais e civis públicas reclamando a diferença da remuneração que deixou de ser creditada às cadernetas de poupança por conta do uso indevido que os bancos fizeram do Plano

Verão. Concomitantemente, surgiram as decisões judiciais reconhecendo o erro dos bancos e determinando o pagamento dos poupadores.

A necessidade de se ajustar um prazo prescricional específico se dá pelo fato de ser a Lei em questão, uma implantação de um sistema de exceção, criado em um momento de crise financeira, trazendo várias medidas para controle da inflação e com elas prejuízos para uma série de consumidores que possuíam depósito em caderneta de poupança e viram expurgados de suas contas percentuais consideráveis relativos à atualização-monetária.

O Direito moderno impõe-nos a implantação de microsistemas de direitos, que deverão ser implementados de acordo com suas especificidades. Através desta corrente progressiva de institucionalização da garantia de direitos, têm-se necessitado, cada vez mais, a reparação nas relações que apresentam maiores discrepâncias, ou desigualdade de “armas”, por assim dizer.

Contemporaneamente podemos citar o Código de Defesa do Consumidor como expoente preconizador da paridade de condições de agir entre as partes, vindo a fornecer até mesmo, em alguns momentos, mais privilégios a parte mais impotente, qual seja, o Consumidor.

Isto exposto, mostra-se que: a) Ante o enorme prejuízo causados aos poupadores; b) Ante o ato ilícito e doloso das Instituições Financeiras, que violaram os dispositivos legais, vindo a apropriar-se, indevidamente, de parte dos rendimentos de milhares de poupanças; e, por fim: c) Ante o baixo número de poupadores que procuraram reaver suas perdas indevidas, torna-se medida da mais ululante justiça, uma fixação mais alargada de prazo prescricional para a questão.

Por estes motivos, peço o engajamento dos meus pares para apoiar este Projeto de Lei, dando uma demonstração clara de envolvimento e apoio a causa dos Consumidores vilipendiados, e de uma Nação inteira que sofreu com os sucessivos casos de usurpação e extrapolação por parte destas Instituições, que se aproveitaram do momento de caos e fragilidade que o Estado e a Economia se postavam.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
PMDB-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Cruzado Novo, Determina Congelamento de Preços, Estabelece Regras de Desindexação da Economia, e dá outras Providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 32, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Art. 18. Os orçamentos públicos expressos em cruzados serão convertidos para cruzados novos depois de efetuados os cálculos necessários sobre o saldo das despesas e remanescentes receitas, em cada caso, de forma a adaptá-los aos preceitos desta Lei.

§ 1º Os salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações dos servidores civis e militares da União e dos órgãos do Distrito Federal, mantidos por esta, inclusive das autarquias e fundações públicas, inclusive pensões, serão reajustados de acordo com o desempenho das receitas líquidas da União, exceto aquelas decorrentes de operações de crédito, observado o disposto no art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições constitucionais.

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 1989, o desembolso de recurso à conta do Tesouro Nacional, para atendimento de despesas com "Pessoal e Encargos Sociais", exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês subsequente, ressalvado o disposto no art. 168 da Constituição.

§ 3º O desembolso de recursos à conta do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 1989, fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 1988, sendo efetuado, prioritariamente, para o atendimento de despesas relativas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida pública federal;

c) programas e projetos de caráter nitidamente social.

§ 4º A emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, no exercício financeiro de 1989, fica limitada ao valor do respectivo principal e encargos financeiros dos títulos, vencíveis no período.

§ 5º Os Ministros da Fazenda e do Planejamento, no âmbito de suas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução deste artigo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
